Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 953/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/630/2011
PROTOCOLO	: 1022480
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2/2011
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO	: LELIA R. V. MENDES & FILHO LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL
VALOR	: R$ 790.077,90
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE.

A execução financeira do contrato administrativo é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, anulação, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2/2011, firmado entre o Município de Brasilândia, por na gestão do Sr. Prefeito Antônio de Pádua Thiago, e Lelia R. V. Mendes & Filho Ltda.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Srª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 002/2011, pela modalidade Pregão nº 64/2010, firmado entre a *Prefeitura Municipal de Brasilândia* e *Lelia R. V. Mendes & Filho Ltda.*, tendo por objetivo a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel) durante o exercício de 2011, visando atender a frota de veículos das Secretarias Municipais de Administração, Gabinete, Planejamento e Finanças, Educação, Obras, Serviços Urbanos, Assistência Social e Desenvolvimento Econômico, no valor de R$ 1.113.792,46 (um milhão cento e treze mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos).

Examina-se, no presente momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 002/2011, abrangendo a 3ª fase.

Há de salientar que a Decisão Simples da 1ª Câmara nº 407/2011 decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados em sede de Análise ANA-6ICE-12010/2014 (fls. 1.222 - 1.237), concluindo no seguinte sentido:

> *- Pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.*

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este, em sede de Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-5915/2015 (fls. 1.239 - 1.242), se manifestando no seguinte sentido:

> *O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo da gestão de bens e interesses alheios. Se o administrar corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerça preste contas ao proprietário.*
>
> *Com base nas afirmações enviadas pelo ordenador de despesas, conclui-se, portanto que o ponto controvertido do presente processo refere-se a ausência de Nota de Empenho e Comprovantes de Pagamentos.*
>
> *As incoerências encontradas nesta prestação de contas ensejam a declaração de ilegalidade e irregularidade da execução contratual*

Ao final se pronuncia que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> *Pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 59 combinado com os incisos IV e IX do artigo 42, ambos da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012 combinado com o artigo 122, inciso III, "b", por infringência aos artigos, 62, 63 e 64, da Lei*

4.320/64, pela comprovação da liquidação das despesas na execução contratual;

I- Determinar ao ordenador de despesas, senhor Antônio de Pádua Thiago, portador do CPF n. 205.669.721-15, que apresente a anulação do saldo de empenho no valor de R$7.090,08 (sete mil noventa reais e oito centavos), conforme descrito na planilha em anexo;

II- Pela aplicação de multa ao ordenador de despesas senhor Antônio de Pádua Thiago, portador do CPF n. 205.669.721-15, de acordo com o artigo 44, inciso I, parágrafo único da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III-Comunicar o resultado do julgamento aos interessados nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, foi ofertada intimação (fls. 1254 e 1255) aos responsáveis pela contratação para que se manifestem acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas, Sr. Jorge Justino Diogo, cuidou de responder a notificação, conforme fls. 1.259 e 1.260.

O Ex-Prefeito Municipal, Sr. Antônio de Pádua Thiago, também notificado, respondeu à intimação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (fls. 1.265/1.307).

Os Autos foram enviados novamente à Equipe Técnica a qual, em sede de Análise ANA - 6ICE - 21480/2015 (fls. 1.310/1.326) assim se manifestou:

Os documentos apresentados pelo Órgão, em decorrência da Intimação, sanaram as divergências anteriormente apontadas tendo em vista que quedou comprovada a total execução das despesas.

Ao final, conclui pelo seguinte:

Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 14438/2015 (fls. 1.328) concluindo no seguinte sentido;

Pela regularidade da execução financeira na modalidade Pregão Presencial n° 064/2010, referente ao contrato administrativo n° 002/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

VOTO

A Exma. Srª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo em comento (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-lo regular e legal, pois o mesmo encontra-se concluído, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	1.113.792,46
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	1.161.792,46
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	371.714,56
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	790.077,90
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	790.077,90
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	790.077,90

Diante do apresentado, verifico que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou devidamente demonstrado no presente processo.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução do Contrato Administrativo nº 002/2011 está em consonância com as disposições legais, merecendo aprovação por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

1 - Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução do Contrato Administrativo nº 002/2011, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Brasilândia*** e ***Lelia R. V. Mendes & Filho Ltda.*** (3ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com fulcro no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora e proferida em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2/2011, firmado entre o Município de Brasilândia e Lelia R. V. Mendes & Filho Ltda.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Srª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente, também, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

gab.skg

setac.ggb/DSSM